



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA**

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos à empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, referente à ficha nº.2182651, empenhos nº.7936 e 7937, e liquidação nº.1, com datas de 30/10/2018, no valor total de R\$:37.917,00 ((Trinta e sete mil novecentos e dezessete reais)), referentes à Nota Fiscal Eletrônica nº.000020882, emitida em 17/10/2018.

Tais valores são oriundos da Ata de Registro de Preços nº.020/2018, decorrente do Pregão Presencial nº.033/2018, para aquisição de combustível destinado à frota de veículos do transporte escolar do Município.

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

**“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**  
(...)” – grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Cabe destacar, são muitas as carências apresentadas pelo município de Caldas Novas/GO, no entanto, a Secretaria de Educação não pode ficar sem combustível, devido suas obrigações com o transporte escolar que é realizado diariamente, sendo que a falta do produto para abastecimento da frota de veículos, com certeza ocasionará a paralização do transporte escolar, causando prejuízos de difícil reparação aos alunos unidades escolares que necessitam desse serviço público para ter acesso escolar, principalmente daqueles que residem nas zonas rurais do Município.

A Constituição Federal brasileira dispõe sobre a **educação** (artigos 205 ao 214), elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípuo, o pleno desenvolvimento da

[The text in this column is extremely faint and illegible due to heavy noise and low contrast. It appears to be a series of paragraphs of text.]

[The text in this column is also extremely faint and illegible. It appears to be a continuation of the text from the left column.]



## MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola. Vejamos a redação parcial do artigo 208.

“**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

**VII)** Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **TRANSPORTE**, alimentação e assistência à saúde.

(...)

**§2º.** O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

(...)” destaquei e grifei

Vale também ressaltar que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a responsabilidade de garantir o transporte escolar dos alunos da rede municipal é dos municípios, conforme destacado na Lei Federal nº.9394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Observemos a redação do caput do artigo 11 e seu respectivo inciso VI:

“**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

**VI)** Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

(...)”

A legislação, ao proibir a quebra da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada ainda mais com a paralisação dos veículos que transportam alunos das unidades escolares do Município, justamente em decorrência de uma possível falta do combustível necessário para abastecimento dos veículos que realizam esse serviço.

É nítida a debilidade da saúde financeira da maioria dos municípios brasileiros, mas também, nítida é a existência de serviços essenciais, sobretudo os que possuem vinculação direta com a atividade fim do Poder Executivo Municipal, os quais não podem sofrer riscos de paralisação ou mesmo terem execução prejudicada, como é o caso dos veículos utilizados pelo transporte escolar de Caldas Novas/GO, que, diariamente, necessitam deslocar-se para realização do transporte dos alunos da rede pública de ensino.

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo objeto é imprescindível para assegurar a entrega do produto para continuidade e regularidade do transporte escolar do Município, as quais, caso sessem, podem causar grandes danos ao interesse público local, principalmente aos diversos alunos guarnecidos por esse serviço



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

público, sem desconsideramos ainda, que colocaria o gestor sob pena de responsabilização pela paralização do transporte escolar, nos termos do artigo 208, §2º da CF/88.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim do Município visando a continuidade dos serviços públicos do transporte escolar, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos alunos da rede pública de ensino.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Prefeito do Município de Caldas Novas/GO, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (28/02/2019).

  
EVANDO MAGAL A. CORREA E SILVA  
Prefeito do Município de Caldas Novas/GO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicado esta JUSTIFICATIVA, com a fixação no PLACARD do município e encaminhado para publicação no Diário oficial Eletrônico do Município.

Caldas Novas/GO, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
*Responsável*

